

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2019

“Proíbe a utilização de radar móvel, estático ou portátil nas rodovias estaduais.”

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, acima identificado (fl. 02), formado por 2 (dois) artigos, assim grafados:

Art. 1º. Fica vedada a utilização de radar móvel, estático ou portátil para a medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos nas rodovias estaduais catarinenses.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a Justificativa apresentada (fls. 03/04), "a presente proposta legislativa, determina a proibição de radares móveis, estáticos (nome técnico para o radar com tripé, colocado em pontos distintos das rodovias) ou portátil nas rodovias estaduais", uma vez que, conforme afirma o Autor, sua utilização "tem condão puramente arrecadatário, já que não se presta a promover a educação preventiva dos motoristas".

Saliento que o próprio Autor apresentou uma Emenda Substitutiva Global (fls. 08/09), nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2019

Regulamenta a fiscalização de infrações de trânsito nas rodovias estaduais.

Art. 1º. Fica vedada a utilização de medidor de velocidade móvel, estático e portátil, ocultada por qualquer tipo de anteparo, objeto, obra de arte ou vegetação que impeça sua visualização pelos condutores, com finalidade de aplicação de penalidades por infrações de trânsito, sendo autorizado a utilização dos



referidos dispositivos, em caráter excepcional, e desde que obedecidas as seguintes condições, concomitantemente:

- a) em locais com grande incidência de ocorrências, devidamente comprovado por estudo técnico fundamentado, que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, do qual haverá ampla publicidade aos condutores, devendo estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;
- b) em locais que possuam placas de sinalização conforme determinação da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e suas normas regulamentadoras;
- c) com a viatura policial devidamente postada em local visível aos condutores e com sinais luminosos ativados.

Art. 2º. A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos nas rodovias estaduais deve ser aferida, de forma padronizada, por meio de instrumento ou equipamento fixo, como controlador ou redutor eletrônico de velocidade, que registre e indique a velocidade medida, instalado em local definido e em caráter permanente.

Art. 3º. Para determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, deverá realizar estudo técnico que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, garantindo a visibilidade do equipamento.

Art. 4º. Os estudos técnicos a que se referem o artigo anterior devem:

- I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;
- II - ser encaminhados às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI do respectivo órgão de trânsito com circunscrição sobre a via;
- III - ser encaminhados ao órgão máximo executivo de trânsito da União e ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, quando por eles solicitados.

Art. 5º. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito, manutenção e revitalização de rodovias.

Parágrafo único. O DEINFRA deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

Art. 6º. Fica revogada a Lei Estadual n.º 12.142, de 05 de abril de 2002.



Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, a presente proposta legislativa recebeu diversas emendas, sendo relevante, *in casu*, transcrever aquelas propostas pelos Deputados Marcius Machado (fls. 48/49) e Ivan Naatz (fl. 63), Relator da matéria, nos seguintes termos, respectivamente:

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DO PROJETO DE LEI 0001.2/2019

Altere-se o art. 5º da Emenda Substitutiva Global do Projeto de Lei nº 0001.2/2019, pela seguinte redação:

“Art. 5º A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito, manutenção e revitalização de rodovias, passa fauna e cercas para proteção dos animais silvestres”.

Sala das Sessões,

.....
Deputado Marcius Machado (PL)

SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DO PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2019

Adicione-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 0001.2/2019, renumerando-se os demais dispositivos da Emenda Substitutiva Global:

“Art. 2º Fica vedada a fiscalização por veículo aéreo não tripulado, conhecido como "radar drone", nas rodovias do Estado de Santa Catarina, objetivando a medição da velocidade dos veículos, bem como a punição de motoristas infratores com aplicação de multas”.

Sala das Sessões

.....
Deputado Marcius Machado (PL)

SUBEMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0001.2/2019

Art. 1º Fica modificada a alínea “a” do art. 1º do Projeto de Lei nº 0001.2/2019 com a seguinte redação:



“Art. 1º.....

a) em locais com grande incidência de ocorrências, devidamente comprovado por estudo técnico fundamentado, que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, do qual haverá ampla publicidade aos condutores, devendo estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via e na página da internet da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e do Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina–DETRAN/SC.”

Art. 2º Fica modificado o art. 2º do Projeto de Lei nº 0001.2/2019 com a seguinte redação:

“Art. 2º. A medição das velocidades desenvolvidas pelos veículos nas rodovias estaduais deve ser aferida, de forma padronizada, por meio de instrumento ou equipamento fixo, como controlador ou redutor eletrônico de velocidade, que registre e/ou indique a velocidade medida, instalado em local definido e em caráter permanente.”

Art. 3º Fica modificado os incisos I e III do art. 4º do Projeto de Lei nº 0001.2/2019 com a seguinte redação:

“I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via e na página da internet da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e do Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina–DETRAN/SC;

(...)

III - ser encaminhados ao órgão máximo executivo de trânsito da União e ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN.”

Art. 4º Fica modificado o parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei nº 0001.2/2019 com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação, e encaminhar ofício com estes dados à Assembleia Legislativa todo o dia 28 de fevereiro”.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz

Ressalto que, em resposta a diligenciamento aprovado na esfera da CCJ (fls. 20/22), o Departamento de Trânsito (DETRAN/SC - fls. 27/29), a Polícia

Militar (PMSC - fl. 30) e a Polícia Militar Rodoviária (PMR - fl. 31) expressaram apoio ao projeto. Todavia, a PMR sugeriu a alteração do art. 2º da Emenda Substitutiva Global de fls. 08/09, da lavra do próprio Autor.

Depois, o órgão fracionário deliberou (à fl. 64) pela aprovação da proposição em evidência, nos termos do Parecer exarado pelo Relator (às fls. 58/62), do qual extraio o que segue:

[...]

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO do PL nº 0001.2/2019**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global de fls. 08/09**, formulada pelo próprio Autor, bem como com a subemenda em anexo e as 2 subemendas do Deputado Marcius Machado, devendo seguir seus trâmites regimentais.

(grifo no original)

Por fim, a presente proposta aportou nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que fui designado para a relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Com enfoque nos arts. 80, I, e 144, III, ambos do Regimento Interno desta Casa, verifiquei que o Projeto de Lei não atende ao interesse público, porquanto a proibição buscada pelo Autor, por certo, estimulará os motoristas a dirigirem acima do limite de velocidade, aumentando, assim, o risco de acidentes nas rodovias catarinenses.

Para o professor David Duarte, da Universidade de Brasília e presidente do Instituto Brasileiro de Segurança no Trânsito (IST), mecanismos de controle de velocidade como os radares são "imprescindíveis" para a segurança no trânsito. "O excesso de velocidade está associado ao aumento do risco de acidentes", disse.

O *Insurance Institute for Highway Safety (IIHS)*, instituto independente, financiado pelas seguradoras americanas, apontou, em 2014, que a instalação de radares levou a uma mudança de longo prazo no comportamento de motoristas e à "redução substancial" de mortes e ferimentos no condado de Montgomery, próximo a Washington, nos Estados Unidos.

Segundo Adrian Lund, presidente do referido instituto: "Radares de velocidade fazem com que os motoristas tirem o pé do acelerador, e é menos provável que as batidas sejam fatais a velocidades mais baixas".

Em pesquisa realizada entre 4 e 5 de julho de 2019 pelo Instituto Datafolha, o cancelamento da instalação de radares em rodovias federais, anunciado pelo Presidente da República, no dia 31 de março daquele ano, teve rejeição de 67% (sessenta e sete por cento) dos entrevistados e o apoio de 30% (trinta por cento), sendo que 1% (um por cento) disse ser indiferente e 2% (dois por cento) não souberam responder.

Felizmente, a predita medida anunciada pelo Presidente Bolsonaro foi suspensa pela Juíza Diana Wanderlei, da 5ª Vara Federal em Brasília.

Na avaliação da magistrada:

Há o nefasto efeito deletério, atacar o problema errado, causando outro, onde a medida estaria cumprindo bem o seu papel: acidentes e mortes em estradas, podendo ensejar, inclusive, a responsabilidade de indenização do Estado por culpa administrativa, pela falta do serviço, se eventualmente, com a retirada dos medidores sem substituição por um novo instrumento preventivo.

Isso posto, voto pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 0001.2/2019**, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Sargento Lima
Relator